



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



LEI Nº 54, DE 06 DE MARÇO DE 2006.

Publicada no Atrio da Prefeitura
Municipal de Galiléia-MG
Em 06/03/06

Robson Carvalho Simões
Sec. Municipal Administração

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE MEIO AMBIENTE, COMPREENDENDO A ESTRUTURA, O CONTROLE, A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO, MELHORIA, SEUS FINS, MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Galiléia/MG, faço saber que a Câmara Municipal de Galiléia aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DA PLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO ÚNICO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente tem como objetivo assegurar a todos os habitantes do município de Galiléia, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º - Para assegurar a efetividade do direito previsto no artigo anterior, a política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente fica subordinada aos seguintes princípios fundamentais:

- I - Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - Efetiva participação do cidadão na defesa do meio ambiente;
- III - Integração permanente entre o município o estado e a união;
- IV - Integração permanente com os municípios vizinhos no trato das questões ambientais e de saneamento;
- V - Prevalência de equilíbrio ambiental, da proteção aos ecossistemas naturais e da salubridade ambiental sobre as ações e atividades realizadas por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



Art. 3º- Para os fins previstos nesta Lei entendem-se por:

I - Meio Ambiente - O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Recursos ambientais - a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

III - degradação da qualidade ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - Poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

- a)- prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou bem estar da população;
- b)- crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c)- afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
- d)- afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e)- lance matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f)ocasiona danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

V - Fonte de poluição - qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo móvel ou não, que induza ou possa produzir poluição;

VI - Agente poluidor - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;

VII - Poluente - toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo;

VIII - Salubridade ambiental - conjunto de condições propícias à saúde da população urbanas e rurais, no que se refere à existência de meios capazes de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente degradado, bem como a promoção de condições ambientais favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem estar.

IX - Saneamento - conjunto de ações, serviços e obras considerados prioritários em programas de saúde pública definidos como aqueles que envolvem:

- a)- o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



b) a coleta, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos, bem como a drenagem de águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente, na perspectiva de prevenção de ações danosas a saúde;

c) o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores e reservatórios de doenças transmissíveis.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º- O sistema Municipal de Meio Ambiente é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação, melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida no município, na forma seguinte:

I - Órgãos consultivos, normativos e deliberativos, no âmbito de sua competência, conferência Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – **CODEMA**;

II - Órgão executor: Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outro que vier a substituí-lo legalmente.

Art. 5º- Compete a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente formular, planejar e executar a política de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente.

Parágrafo único - No exercício da competência a que se refere o caput deste artigo serão utilizados pelos órgãos integrantes do sistema Municipal de Meio Ambiente, instrumentos e ações essenciais à consecução dos objetivos expressos nesta Lei que sejam:

I - **Planejamento e fiscalização** do uso de recursos ambientais;

II - **Legislação que defina** a utilização adequada dos recursos ambientais, mediante criteriosa definição de uso e ocupação do solo;

III - **Combate a poluição** em qualquer de suas formas, através de informação, orientação, fiscalização e controle;

IV - **Promoção da educação ambiental** e sanitária com a realização de campanhas de esclarecimento e conscientização da comunidade objetivando capacitá-la para participação na defesa do Meio Ambiente;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



V - **Garantia de infra-estrutura** sanitária, de condições de salubridade das edificações, vias, logradouros públicos, bem como do meio ambiente do trabalho;

VI - **Estabelecimento de política de arborização** e manejo de vegetação para o município;

VII - **Proteção de ecossistemas** através da criação de unidades de conservação e melhoria de áreas representativas;

VIII - **Elaboração de estudos** que contribuam para o conhecimento das características ambientais locais, visando seu monitoramento e melhorias;

IX - **Convênios** e outras formas de participação entre poder público e iniciativa privada na solução de problemas ambientais;

X - **Compatibilização de atividades** potencialmente ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente aos princípios expressos na legislação municipal;

XI - **Exigência de medidas** capazes de garantir a segurança na geração, armazenagem, transporte, manipulação, tratamento e disposição final do produtos,, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos;

XII - **Adoção de medidas** capazes de condicionar a implementação das políticas setoriais dos diversos órgãos à variável ambiental;

XIII - **Compatibilização do exercício** de atividades empresariais, públicas e privadas, com as normas de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente;

XIV - **Consideração das áreas** das sub-bacias hidrográficas como unidades básicas para o planejamento e implementação da política ambiental, levando em conta o seu quadro ambiental, sanitário e epidemiológico para definição de prioridades;

XV - **Gestão dos recursos hídricos** na forma da Lei Federal Nº 9433 de 08 de janeiro de 1997 e Lei Estadual Nº11504/94.

CAPÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º- A Conferência Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão deliberativo e de composição paritária entre o poder público, associações comunitárias e entidades de classe compete;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



I- Formular as diretrizes da política ambiental do município, direcionando as ações do poder executivo;

II- Definir diretrizes para aplicação dos recursos destinados à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

III- Aprovar os planos, programas anuais e plurianuais de trabalho do órgão encarregado da execução da política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV- Estabelecer as áreas em que a atuação do poder executivo, nas questões ambientais, deva ser prioritária;

V- Eleger os membros do Conselho Municipal de Direito Ambiental;

VI- Convocar-se extraordinariamente por requerimento da maioria simples de seus membros.

Art. 7º- A Conferencia Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá a mesma proporcionalidade estabelecida para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, porém com o número mínimo de 22 (vinte dois) participantes.

I - Será incentivada a presença de observadores e convidados na Conferência;

II - O processo eleitoral da Conferencia será definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – **CODEMA**, até o prazo de 60 dias que antecedem a data de sua instalação.

Art. 8º- À exceção dos delegados do Poder Público que serão indicados pelos seus dirigentes das instituições respectivas, os demais serão eleitos pelo voto das entidades em assembléias específicas convocadas para tal fim.

Parágrafo único - caso não exista no Município entidades em número suficiente, as vagas remanescentes serão preenchidas por categorias econômicas, resguardando-se o número de um representante por categoria.

Art. 9º- Para efeito desta Lei considera-se associações comunitárias as entidades de comprovada existência no Município, constituídas com o objetivo de atuar na defesa dos interesses da coletividade, dentro de suas especificidade.



Art. 10º- Para efeito desta Lei, consideram-se entidades de classe, aquelas de comprovada existência no Município, constituída com o objetivo de atuar na defesa dos interesses econômicos, tanto no âmbito empresarial quanto de trabalhadores.

CAPÍTULO III DO ORGÃO EXECUTOR DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 11º- Ao órgão executor **SEAMA** compete:

- I-** Dar apoio as obras e serviços relativos a construção, ampliação, recuperação e remodelação do sistema de coleta e disposição final do lixo domiciliar, abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário do Município;
- II-** Planejar e executar, a política ambiental definida pela Conferencia Municipal do Meio Ambiente;
- III-** Planejar e executar, em conjunto com os demais órgãos competentes a política de saneamento;
- IV-** Incentivar treinamento de pessoal qualificando-os com noções de ecologia e meio ambiente, para os serviços de água e esgoto;
- V-** Fiscalizar, e acompanhar a aplicação do faturamento e arrecadação das tarifas decorrentes dos serviços prestados;
- VI-** Promover o treinamento de seu pessoal e promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus serviços;
- VII-** Manter intercâmbio com entidades relacionadas com o campo de saneamento;
- VIII-** Promover atividades voltadas para a preservação do Meio ambiente e combate à poluição ambiental, particularmente dos cursos d'água do município;
- IX-** Elaborar programas e implementar nas localidades do Município ações conjuntas água-esgoto-módulo sanitário;
- X-** Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o saneamento urbano e rural, desde que assegurados os recursos necessários;
- XI-** Exercer a polícia das águas públicas no Município, na forma disposta em regulamento;
- XII-** Acompanhar os assuntos de interesse concernentes a programas e projetos relativos à conservação ambiental, junto a órgãos e entidades públicas e privadas;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



- XIII-** Coordenar a elaboração e o cumprimento de normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente;
- XIV-** Atuar como órgão coordenador executor e fiscalizador dos convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e órgãos federais, estaduais e de outros Municípios, para a realização de estudos, projetos e obras de construção, ampliação e/ou remodelação dos serviços públicos incluídos no âmbito de sua competência;
- XV-** Promover ações objetivando a implementação do saneamento básico nas localidades do Município conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural;
- XVI-** Fazer cumprir a legislação ambiental do Município;
- XVII-** Licenciar o corte de árvores;
- XVIII-** Formular normas, técnicas ou não, e padrões de conservação e melhoria do Meio Ambiente submetendo-as à apreciação do **CODEMA – Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental**;
- XIX-** Aplicar as penalidades a que se referem a presente Lei e julgar os recursos, em primeira instância administrativa;
- XX-** Elaborar e participar da elaboração de planos de ocupação de bacias ou sub-bacias hidrográficas e de outras atividades de ocupação do solo, inclusive de iniciativa de outros organismos;
- XXI-** Elaborar estudos sobre a qualidade ambiental a serem apresentadas ao poder público, ao **CODEMA e a CONFERENCIA MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**;
- XXII-** Propor a criação de áreas verdes e unidades de conservação estabelecendo as normas para sua implantação, proteção e administração;
- XXIII-** Administrar as áreas verdes de propriedade do Município bem como a arborização pública;
- XXIV-** Garantir aos interessados, acesso as informações disponíveis no órgão executor referentes a política ambiental e de saneamento;
- XXV-** Promover em conjunto com os demais órgãos competentes o controle da utilização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



XXVI- Acompanhar e fiscalizar acordos, convênios e termos de compromisso firmados com o objetivo de implementar a política ambiental e de saneamento;

XXVII- Fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos que se refiram a política ambiental de saneamento;

XXVIII- Incentivar o desenvolvimento, a criação e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXIX- Promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e, criar os instrumentos adequados para a educação ambiental e sanitária como processo permanente, integrado e multidisciplinar;

XXX- Estimular a participação comunitária no planejamento, execução e planejamento e vigilância das atividades que visem proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XXXI- Formular normas técnicas e estabelecer padrões de proteção, controle e conservação do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

XXXII- Estabelecer as áreas em que a ação do executivo Municipal deva ser prioritária;

XXXIII- Exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;

XXXIV- Exercer poder de polícia nos casos de infração da Lei ambiental e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

XXXV- Responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XXXVI- Emitir parecer conclusivo a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras;

XXXVII- Analisar o impacto ambiental decorrente da instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte poluidora a partir de informações fornecidas pelo interessado;

XXXVIII- Decidir sobre os pedidos para execução de atividades que dependam de prévia autorização;

XXXIX- Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



XL- Decidir sobre a concessão de alvarás de funcionamento, licenças e autorizações referentes a operação de fontes poluidoras, bem como a aplicação de penalidades nos termos desta Lei;

XLI- Administrar e fiscalizar as posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal de Galiléia, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais, em assuntos que se refiram ao meio ambiente e a qualidade de vida;

XLII- Cadastrar fontes de poluição previstas nesta Lei e determinar prazos para sua adequação aos padrões vigentes;

XLIII- Credenciar agentes para fiscalizar o cumprimento das normas de proteção, controle e conservação do meio ambiente;

XLIV- Determinar, às fontes de poluição, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes para os recursos ambientais, sem ônus para a municipalidade;

XLV- Realizar medições, coletar amostras e efetuar exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental;

Parágrafo único- ao prefeito municipal compete decidir, em última instância administrativamente, sobre as questões de penalidades, nos termos desta Lei.

Art. 12º- para a realização de suas atividades o órgão executor poderá utilizar-se além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 13º- o fundo Municipal de defesa e desenvolvimento Ambiental, é um fundo contábil especial e tem por finalidade implementar ações previstas no programa municipal de meio ambiente;

Art. 14º- os recursos do fundo, gerido pela Secretaria de agricultura e meio ambiente (SEAMA), só poderão ser aplicados no custeio de atividades a melhoria do Meio Ambiente, compreendendo pessoal e material e ao exercício do poder de polícia do **CODEMA** conforme legislação ambiental;



Art. 15º- constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental:

- I - Dotação orçamentária;
- II - O produto de arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- III - O produto de reembolso do custo de serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licenças prevista nesta Lei;
- IV - Transferências da união, do Estado e de outras Entidades Públicas que tenha finalidade de promoção do Meio Ambiente, especialmente as provenientes do ICMS ecológico;
- V - O produto de venda dos resíduos sólidos e do adubo orgânico, produzidos pela usina de reciclagem de lixo;

Art. 16º -Dotação e recursos de outras origens;

Art. 17º- o fundo será gerido pela secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEAMA) em consonância com o Prefeito Municipal;

Art. 18º-É vedado a SEAMA, conceder isenção ou redução de tarifas e remuneração pelos serviços prestados.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DOS OBJETIVOS

Art. 19º- no âmbito do órgão da política ambiental do município, o conselho Municipal de desenvolvimento ambiental – **CODEMA**, é órgão colegiado, consultivo, de assessoramento ao poder executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nestas e demais Leis correlatas do Município.

Art. 20º- ao conselho municipal de desenvolvimento ambiental, **CODEMA**- compete:

- I- Atuar no sentido de assegurar a consecução de diretrizes definidas pela conferencia;
- II- Opinar previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais do órgão executor da política ambiental no Município, no que se refere a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



- III-** Atuar no sentido de assegurar o cumprimento das normas de proteção, conservação e melhoria do Meio ambiente expressa na legislação Municipal, Estadual e Federal, que regem a matéria;
- IV-** Informar e provocar a atuação do poder executivo em casos de inflação à legislação ambiental vigente;
- V-** Sensibilizar e mobilizar a opinião pública de forma a incentivar a participação popular na gestão de recursos ambientais;
- VI-** Formular normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e aprovar as que for formulado pelo órgão executor da política ambiental nos termos da lei;
- VII-** Opinar sobre o detalhamento dos planos e programas anuais e plurianuais do órgão executor da política ambiental, bem como acompanhar sua execução;
- VIII-** Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de realizar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- IX-** Convocar a cada 02(dois) anos em caráter ordinário e extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, a conferência Municipal do Meio Ambiente;
- X-** Opinar na concessão de licença prévia, de instalação, de operação e especial, nos termos desta lei;
- XI-** Responder as consultas sobre matéria de sua competência;
- XII-** Promover medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida no município;
- XIII-** Estabelecer, mediante deliberação normativas, padrões e normas técnicas, não previstas nesta lei, ou modificar os já existentes, quando necessário, com base em estudos técnico-científicos, respeitadas as legislações federais, estaduais e municipais;
- XIV-** Deliberar sobre a procedência de impugnação, sob a dimensão ambiental, relativas as iniciativas de projetos do Poder Público ou entidades por esta mantidas, destinadas à implantação física no município;
- XV-** Avocar a si exame e decisão sobre qualquer assunto que julgar de importância para a política municipal de meio ambiente;
- XVI-** Propor diretrizes para a política municipal de meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



- XVII-** Propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- XVIII-** Exercer ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- XIX-** Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- XX-** Atuar no sentido de conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do município;
- XXI-** Subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na constituição federal de 1.988;
- XXII-** Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- XXIII-** Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- XXIV-** Opinar previamente sobre planos anuais sobre planos anuais e plurianuais de trabalho do órgão executor da política ambiental do município, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
- XXV-** Apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal inerente ao seu funcionamento;
- XXVI-** Identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XXVII-** Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos e/ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XXVIII-** Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibiliza-las com as



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que prova alteração ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XXIX- Receber denúncias feitas pela população, no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao prefeito municipal as providências cabíveis;

XXX- Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXXI- Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XXXII- Examinar e deliberar junto com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como as solicitações de certidões de licenciamento;

XXXIII- Realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXXIV- Propor ao executivo municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas e ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXXV- Responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXXVI- Aprovar o plano municipal de meio ambiente e planos de trabalho sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXXVII- Acompanhar as reuniões da Câmara do **COPAM** em assuntos de interesse do município.

Parágrafo único - As deliberações normativas do **CODEMA** serão fixadas em resolução.



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



Art. 21º- os suportes financeiros, técnicos e administrativos indispensáveis à instalação e ao funcionamento do **CODEMA**, será prestado diretamente pelo prefeito, através da Secretaria Municipal de agricultura e Meio Ambiente (**SEAMA**);

Art. 22º- o presidente e a diretoria do **CODEMA** serão eleitos pelos seus pares, conforme o disposto no seu Regimento Interno;

Art. 23º- o **CODEMA** terá composição paritária de membros de maneira a seguir:

1º- DO PODER PÚBLICO:

- I- Um representante da vigilância sanitária;
- II- Um representante da polícia militar;
- III- O secretário municipal de educação;
- IV- O secretário municipal de agricultura e meio ambiente;
- V- Um representante do IMA (instituto mineiro de agropecuária);
- VI- Um representante da EMATER;

2º- DOS SEGUIMENTOS ORGANIZADOS DA SOCIEDADE:

- I- Um representante do Sindicato dos trabalhadores rurais;
- II- Um representante da Associação de moradores de Galiléia;
- III- Um representante do ACATO;
- IV- Um representante da loja Maçônica;
- V- Um representante da associação comercial;
- VI- Um representante do sindicato Patronal Rural;

Art. 24º- cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência;

Art. 25º- A função dos membros do **CODEMA** é considerada serviço de relevante valor social;

Art. 26º- as sessões do **CODEMA** serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados;

Art. 27º- o mandato dos membros do **CODEMA** é de dois anos, permitida a recondução.

Art. 28º- os órgãos e entidades mencionadas no artigo 23º, poderão substituir o membro efetivo, indicando o seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao presidente do **CODEMA**.



1º-As nomeações dos conselheiros serão feitas mediante indicação dos órgãos e entidades para o **CODEMA** e as subseqüentes, na forma de eleição, na Conferencia Municipal do Meio Ambiente;

2º- os representantes do governo municipal e seus respectivos suplentes, são de livre escolha do prefeito;

3º- todos os conselheiros, suplentes e diretoria do **CODEMA**, serão nomeados pelo prefeito na forma da lei;

Art. 29º- o não comparecimento a 03(três) reuniões consecutivas ou a cinco alternadas durante doze meses, implica exclusão do **CODEMA**.

Art. 30º- O **CODEMA** poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

TÍTULO III DO CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO E DAS ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO

Art. 31º- A localização, instalação, ampliação ou funcionamento de atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do Meio Ambiente ficam sujeitos à autorização do órgão executor da política ambiental, consubstanciada nas licenças previstas nesta Lei;

Art. 32º- No exercício de sua competência e controle, o órgão executor expedirá as seguintes licenças:

LP - Licença Prévia – na fase preliminar do planejamento da atividade, informando que a localização pretendida encontra-se isenta de limitações que impeçam a instalação do empreendimento;

LI - licença de instalação - de acordo com estudos e projetos exigidos pelo órgão licenciador, observados os planos municipais de uso do solo;

LO - licença de operação – autorizando após as verificações necessárias, o início das atividades licenciada e o seu funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição.



1º- A construção, instalação, ampliação e/ou funcionamento de obras públicas ou atividades próprias do Poder Público, potencial ou efetivamente poluidoras, sujeitando-se ao prévio licenciamento ambiental;

2º- o executivo municipal somente expedirá Alvará de Localização e Licença de Construção e funcionamento ou quaisquer outras licenças solicitadas, mediante apresentação das licenças ambientais concedidas pelo órgão competente ou certidão de inexibilidade de licença ambiental também expedida pelo órgão executor da política ambiental, sendo esta sem ônus para o requerente;

3º- à falta de critérios Municipais próprios, o estudo e a emissão de licenças, de que trata este artigo, serão feitas em rigorosa observância dos critérios Estaduais ou Federais em vigor;

Art. 33º- as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente em funcionamento ou em fase de implantação na data de implantação desta Lei, serão convocadas a registro, visando seu enquadramento nas normas vigentes e obtenção de -LO - licença de operação nas formas previstas nesta Lei;

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO E DAS ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 34º- fica proibida a emissão de poluentes direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos do artigo 3º desta Lei;

Art. 35º- Aos técnicos e agentes credenciados para fiscalização do cumprimento desta Lei será franqueada a entrada nas dependências da fonte de poluição e/ou das atividades exploradoras dos recursos ambientais localizadas ou a serem instaladas no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário;

Art. 36º- o órgão executor poderá, a seu critério, determinar às fontes de poluição, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais sob a fiscalização do mesmo órgão executor;

Parágrafo único - A definição da empresa que executará as medições e de competência da fonte poluidora, com aprovação do **CODEMA** - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 37º- os infratores da presente Lei, de seu regimento e das normas dele decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar e sanar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas na Lei;

Multa de 100 (cem) a 1000(mil) UFIR;

Suspensão de atividades até a correção das irregularidades, observadas a competência da União;

Cassação pelos órgãos competentes do executivo municipal, de alvarás e licenças concedidas em atendimento a parecer técnico emitido pelo órgão executor da política ambiental;

Art. 38º- Ao infrator penalizado com as sanções previstas no parágrafo anterior caberá recurso em primeira instância ao órgão executor da política ambiental, no prazo máximo de 15(quinze) dias, contados a partir da data da recepção do aviso de penalidades, com recibo datado do responsável pelo órgão executor ou servidor autorizado do mesmo setor;

1º- No caso de penalidade por multa, o recurso só será acatado mediante pagamento da mesma ao Tesouro Municipal;

2º- o recurso interposto não terá efeito suspensivo, exceto se o infrator, por termo de compromisso, que expresse acordo firmado com o município, obrigar-se a corrigir as irregularidades existentes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39º- O poder Executivo fará constar nos instrumentos de concessão de abastecimento de água a obrigatoriedade do concessionário de emitir periodicamente, relatório de avaliação da qualidade dos mananciais da água distribuída no município, com dados sobre seu potencial e propostas de ações necessárias para a sua melhoria.



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES

Art. 40º- os procedimentos regulamentares, da competência do órgão executor da política ambiental do município de Galiléia, tem como objetivo promover a política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

TÍTULO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DA COMPETENCIA

Art. 41º- Cabe ao órgão executor, ao **CODEMA** e a Conferencia Municipal de Meio Ambiente cumprir e fazer cumprir a legislação ambiental, promover a melhoria da qualidade de vida através de normas e políticas de desenvolvimento ambiental, nos termos dos artigos 6º, 11º e 20º, da presente Lei;

Art. 42º- o município de Galiléia exercerá a política municipal de meio ambiente através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observadas a s Legislações: Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 43º- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental-**CODEMA**, órgão colegiado, consultivo, normativo e deliberativo, no âmbito de sua competência, subordinado diretamente a secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e indiretamente ao prefeito municipal.

Art. 44º- A Conferencia Municipal de Defesa do Meio Ambiente é um órgão deliberativo e de composição paritária entre representantes do Poder Público e Sociedade civil organizada.

CAPÍTULO II DAS FONTES DE POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 45º- A localização, instalação, ampliação ou funcionamento de fontes efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do Meio Ambiente no Município de Galiléia, dependerá das respectivas licenças de localização, de instalação e de operação. O empreendedor deverá apresentar todas as informações necessárias à perfeita caracterização do empreendimento,



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



identificando e caracterizando qualitativa e quantitativamente as fontes de emissão de poluentes e os possíveis impactos ao ambiente.

Parágrafo único - Após análise da documentação apresentada, o órgão executor da política ambiental, emitirá parecer técnico conclusivo sobre o empreendimento e o enviará para apreciação do **CODEMA**.

Art. 46º- São fontes de poluição para efeito do disposto neste arquivo, as atividades discriminadas na Deliberação Normativa do **COPAM** nº 06/81, na Resolução do **CONAMA** 001/86 e nas normas que vierem a sucedê-las ou complementá-las, e quaisquer outras atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental à critério do órgão executor da política ambiental do município, será enviado ao **CODEMA** para conhecimento.

SESSÃO ÚNICA DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 47º- Depende de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e do Relatório de Impacto Ambiental - **RIMA** - o licenciamento de projetos e obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativa de atividade pública ou privada discriminadas na Resolução do **CONAMA** nº 001/86.

Art. 48º- O órgão executor da política ambiental do município, deverá proceder a análise do **EIA/RIMA**, encaminhando parecer técnico conclusivo no prazo de noventa dias ao **CODEMA**.

Art. 49º- o **CODEMA** terá prazo de 60 (sessenta dias), contados da data do recebimento do parecer do órgão executor da política ambiental do município, para manifestar-se de forma conclusiva sobre o **EIA/RIMA** apresentado.

CAPÍTULO III DO CONTROLE E REGISTRO DAS FONTES DE POLUIÇÃO

Art. 50º- As fontes de poluição em funcionamento ou em implantação na data de publicação desta Lei serão convocadas para registro no órgão executor da política ambiental do município, visando seu enquadramento nesta Lei e nas normas dela decorrentes.



1º- A convocação a que se refere o caput deste artigo será realizada pelo órgão executor da política ambiental do município, mediante correspondência ou visita de fiscais credenciados;

2º- As atividades não consideradas como fonte de poluição, também poderão ser convocadas a registro, a critério do órgão executor da política ambiental do município, que observará a legislação e normas vigentes.

Art. 51º-As fontes de poluição convocadas para registro deverão apresentar em prazo fixado pelo órgão executor da política ambiental do município, até 30(trinta) dias, prorrogáveis a critério da mesma, o formulário de Caracterização de Fontes Poluidoras, devidamente preenchidos, e demais informações técnicas consideradas necessárias à análise do processo, respeitada a matéria de sigilo industrial, de acordo com a Legislação Federal específica;

Art. 52º- O órgão executor da política ambiental do município, analisará as informações apresentadas e exigirão, caso necessário, as adaptações das mesmas às normas e padrões vigentes no município;

1º- Para efeito do disposto neste artigo, a fonte de poluição apresentará ao órgão executor da política Ambiental do município, para aprovação, projeto de sistemas para correção das irregularidades e cronograma de implantação;

2º- As fontes de poluição serão enquadradas em três classes de potencial poluidor ou degradador do Meio Ambiente(I, II e III) em função de seu porte e do potencial poluidor da atividade, conforme anexo I da Deliberação Normativa 01/90 do **COPAM**, modificada pela Deliberação Normativa 02/90.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO

Art. 53º- A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade, o uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento Municipal, com anuência do órgão executor da política de proteção ambiental do município, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis;



d) atender as solicitações de esclarecimentos necessários para análise e julgamento de seu pedido;

II - Recebido o requerimento, o órgão executor da política ambiental deverá:

- a) Informar ao interessado os requisitos exigidos para a implantação do projeto;
b) Solicitar a complementação, caso necessário, dos dados fornecidos pelo responsável;
c) Emitir parecer técnico para análise do **CODEMA**;
d) Prestar esclarecimentos, quando solicitado, sobre o andamento do processo.

SEÇÃO III DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

Art. 59º- Para ser concedida a **Licença de Operação (LO)** de fontes poluidoras, as instalações deverão ser previamente vistoriadas, em particular no que diz respeito a correta instalação e **operação do sistema de controle de poluição.**

1º- A licença de operação poderá ser cassada ou suspensa, se descumprida a legislação ambiental vigente, compromissos, acordos e condicionamentos de licenciamento.

2º- A Licença de Operação terá validade de 02(dois) anos.

Art. 60º- Poderá ser fornecida a Licença de Operação à título precário, com validade nunca superior a 06(seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte, para teste de eficiência do sistema de controle da poluição do meio ambiente.

Art. 61º- Não será fornecida Licença de Operação quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da Licença prévia e Licença de Instalação;

1º- A fonte poluidora poderá ter a sua atividade paralisada quando o sistema de controle de poluição de alguma fonte não entrar em funcionamento simultaneamente com o sistema de produção, até que se adeqüe às exigências feitas quando do pedido de instalação;

2º- A fonte poluidora poderá também ser paralisada se o sistema de controle instalado não apresentar eficiência compatível com a aprovada pelo órgão executor da política ambiental do Município na época do licenciamento;

Art. 62º- A licença de operação também poderá ser requerida no caso de atividades ou equipamentos já existentes por ocasião da entrada em vigor das demais licenças previstas nesta Lei;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



- III- Execução de serviços de alto falante ou fontes sonoras em horário diurno e vespertino; realização de shows, feiras ou similares em praças ou parque florestal;
- IV- Colocação de veículos de propaganda e/ou publicidade;
- V- Serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais;
- VI- Implantação de parcelamento de solo ou edificação em área revestida por vegetação de parte arbórea;

Art. 65º- Para concessão de Licença Especial serão obedecidos os seguintes requisitos:

I - Ao responsável caberá:

- a) Preencher requerimento padronizado e protocolá-lo na prefeitura;
- b) Apresentar informações e outros documentos que lhe forem exigidos;
- c) Atender às solicitações de esclarecimentos necessários para análise e julgamento de seu pedido;

I - Recebido o requerimento o órgão executor da política ambiental do município deverá:

- a) informar ao interessado os requisitos exigidos para a instalação do projeto;
- b) solicitar a complementação, caso necessário, dos dados fornecidos pelo responsável;
- c) emitir parecer técnico para análise do projeto ao **CODEMA**;
- d) Prestar esclarecimentos, quando solicitado, sobre o andamento do processo.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 66º- para a realização das atividades desta Lei, o órgão executor da política ambiental do município, poderá utilizar além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, o concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes;

Art. 67º- a fiscalização do cumprimento desta Lei e das normas dela decorrentes, será exercida pelos fiscais municipais e agentes credenciados pelo órgão executor da política ambiental do município;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



1º- os agentes credenciados poderão ser os servidores do órgão executor da política ambiental do município ou de outros órgãos da administração municipal;

2º- os fiscais municipais lotados no órgão executor da política ambiental do município serão responsáveis pelas vistorias de maior complexidade técnica;

Art. 68º- no exercício da ação fiscalizadora fica assegurada aos fiscais municipais e agentes credenciados do órgão executor da política ambiental do município, a entrada a qualquer dia ou hora e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados;

Parágrafo único - o dirigente do órgão executor da política ambiental do município, poderá requisitar, quando necessário, apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo, dentro dos limites do município;

Art. 69- os responsáveis por fontes poluidoras ficam obrigados a comunicar imediatamente ao órgão executor da política ambiental do município e ao **CODEMA**, a ocorrência de qualquer episódio, acidental ou não que possa representar riscos à saúde pública ou aos recursos ambientais;

Art. 70º- aos fiscais municipais e agentes credenciados compete:

- I- Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II- Verificar a ocorrência de infração;
- III- Lavrar de imediato o auto de infração, fornecendo cópia ao autuado;
- IV- Notificar por escrito, fontes poluidoras ou potencialmente poluidoras, a apresentarem esclarecimentos, fixando local e data;
- V- Elaborar relatório de vistorias;

Art. 71º- as fontes poluidoras, mesmo licenciadas, ficam obrigadas a submeter aos agentes de fiscalização quando solicitado, o plano completo de lançamento de resíduos, sólidos, gasosos ou líquidos;

Parágrafo único - para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a apresentação de detalhes, fluxogramas, memoriais descritivos, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção, com esquemas das matérias primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e de outros, assim como o consumo de água;



Art. 72º- o órgão executor da política ambiental do município poderá a seu critério, determinar às fontes poluidoras a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais, sem ônus para o município;

Parágrafo único - as medidas de que trata o caput deste artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes de poluição ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade técnica, sempre com acompanhamento de um agente de fiscalização do órgão executor da política ambiental do município;

TÍTULO VI
DAS NORMAS GERAIS DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA POLUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 73º- as águas interiores situadas no território do município de Galiléia, para efeito desta Lei, serão classificadas de acordo com a resolução nº 20 de 18 de junho de 1.986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – **CONAMA**, e com Deliberação Normativa nº 10 de 16 de dezembro de 1.986, do Conselho de Política Ambiental-**COPAM**;

CAPÍTULO II
DOS PADRÕES E QUALIDADE DAS ÁGUAS

Art. 74º- os padrões de qualidade das águas, bem como de lançamento de efluentes nos cursos d'água do município, seguem as deliberações normativas do **COPAM** e **CONAMA**.

CAPÍTULO III
DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 75º- para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I- Padrões de qualidade do ar: limites máximos permitidos de concentração de poluentes na atmosfera;

II- Padrões para emissão de efluentes: Condições a serem atendidas para a emissão de poluentes na atmosfera;

III- Sistema de ventilação local exaustora: Conjunto de equipamentos e dispositivos utilizados para realizar a captação, condução, tratamento e lançamento de efluentes atmosférico;



IV- Sistema de controle de poluição de ar: conjunto de equipamentos e dispositivos destinados a retenção de poluentes, impedindo seus lançamentos na atmosfera;

V- Incineradores: equipamentos ou dispositivos utilizados com o objetivo de promover a queima de resíduos;

VI- Medidas de emergência: conjunto de providencias adotadas pelo executivo municipal para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, ou impedir a sua continuidade;

VII- Episódio crítico de poluição atmosférica: presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera, em decorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos ou de elevadas emissões nas fontes poluidoras.

Art. 76º- É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia do órgão Executivo Municipal responsável por:

Treinamento de combate a incêndio;

Evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para a proteção à agricultura e a pecuária;

Parágrafos únicos - São proibidos a instalação e/ou funcionamento de incineradores domiciliares ou em prédios residenciais e comerciais de quaisquer tipos;

Art. 77º- O órgão executor da política ambiental do município poderá exigir, quando necessário, a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a este órgão, a vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento.

CAPÍTULO IV DOS PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

Art. 78º- São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança, e o bem estar da população, bem como ocasionar danos a fauna e a flora, aos materiais e ao meio ambiente;

Art. 79º- São estabelecidos para todo o município de Galiléia, os seguintes padrões primários de qualidade do ar, dispostos na Resolução do CONAMA 03/90:

I- Partículas totais em suspensão;



- a) padrão primário:
- 1- concentração média geométrica anual de 80(oitenta) microgramas de metro cúbico do ar;
 - 2- concentração média de 24(vinte quatro) horas de 240(duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- b) Padrão secundário:
- 1- concentração média geométrica anual de 60(sessenta) microgramas por metro cúbico de ar;
 - 2- concentração média de 24(vinte e quatro) horas de 150(cento e cinquenta) microgramas de metros cúbicos de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

SEÇÃO I DOS PADRÕES DE CONDICINAMENTO E PROJETOS PARA FONTES ESTACIONÁRIAS

Art. 80º- Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, ou outro dispositivo técnico adequado;

Parágrafo único - As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 81º- O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 82º- Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o órgão executor da política ambiental do município especificará o tipo de combustível a ser utilizado por novos dispositivos ou equipamentos de combustão.

1º- Incluem-se na disposição deste artigo os fornos de panificação, de restaurantes e de caldeiras para qualquer finalidade;

2º- É proibida a emissão de substâncias odoríferas para atmosfera que possam criar incômodos à população.



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



Art. 83º- Às operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revolver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para retenção de material particulado.

Art. 84º- As fontes de poluição para os quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição de ar baseado na melhor tecnologia disponível para cada caso.

Parágrafo único - A adoção de tecnologia preconizada neste artigo será feita pela análise e aprovação do órgão executor da política ambiental do município, do plano de controle apresentado por meio do responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

Art. 85º- Novas fontes de poluição do ar que pretendam instalar-se ou funcionar, quanto à localização, serão proibidas quando, a critério do órgão executor da política ambiental do município, houver risco potencial ou prejuízo a qualidade do ar.

Art. 86º- As fontes de poluição deverão observar os padrões de emissão, definidos nas Deliberações do **COPAM**, ficando proibida a emissão de poluentes em quantidades superiores.

1º- Cabe as fontes de poluição demonstrar periodicamente ao órgão executor da política ambiental do município que suas emissões encontram-se dentro desses limites;

2º- as fontes de poluição deverão dotar suas chaminés de todos os requisitos necessários à condução de uma amostragem;

3º- Os sistemas de controle de poluição deverão estar providos de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, instalados em local de fácil acesso, para fins de fiscalização.

4º- Os testes de amostragem deverão ser realizados com as unidades nas suas máximas produções;

Art. 87º- As fontes de poluição para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, deverão ser recomendados pelo órgão executor da política ambiental do município os padrões internacionalmente aceitos.



**CAPÍTULO V
DA POLUIÇÃO DO SOLO
SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 88º- Para os fins desta lei, aplicam-se as definições que se seguem:

I- **Resíduos sólidos:** resíduos em qualquer estado da matéria, não utilizados com fins econômicos, e que possam provocar, se disposto no solo, contaminação de natureza física, química ou fisiológica do solo, do ar, das águas superficiais e subterrâneas;

II- **Entulhos** - Resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposições biológicas, provenientes de construções ou demolições, possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou recursos ambientais;

III- **Aterro sanitário** - Processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;

IV- **Movimentação de terra** - Escavação ou depósito de terra ou entulhos em um terreno, com qualquer finalidade;

V- **Logradouro público** - designação genérica de locais de uso comum, destinados ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, tais como ruas, avenidas, praças, pontes, viaduto ou similares.

**SEÇÃO II
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 89º- Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos sólidos, sem a prévia autorização do órgão executor da política ambiental do município;

Parágrafo único - A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pelo órgão executor de política ambiental do município, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou privada;



Art. 90º- Quando a disposição final de resíduos sólidos, domésticos e industriais exigir a execução de aterros controlados, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas;

Art. 91º- É proibido lançar ao solo, em logradouros públicos, resíduos sólidos de qualquer natureza;

Art. 92º- Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial:

I- Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios e congêneres;

II- Materiais biológicos, assim considerados: Restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratório de análises clínicas e de anatomias patológicas, animais de experimentação e outros materiais similares;

III- Os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos e os produtos resultantes de lavagem e varredura dessas áreas;

IV- Todos os resíduos sólidos e materiais resultantes de tratamentos ou processos diagnósticos que tenham entrada em contato direto com pacientes, como agulhas, seringas descartáveis, curativas, compressas e similares.

SEÇÃO III DA MOVIMENTAÇÃO DA TERRA

Art. 93º - depende de prévia autorização do órgão executor da política ambiental do município, a movimentação da terra para execução de aterro, desterro e bota fora, quando implicarem em degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminações de coleções hídricas, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem, respeitada a legislação municipal específica;

Art. 94º- Para quaisquer movimentações de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade dos taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências;



Parágrafo único - O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e da cobertura vegetal adequada a contenção do carreamento pluvial de sólidos;

**CAPÍTULO VI
DA POLUIÇÃO SONORA
SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 95º- Para fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, compreendidas os fins desta Lei aplicam-se as seguintes definições:

I - Som: na faixa de frequência de 16 Hz (dezesesseis Hertz) a 20 kHz (vinte quilohertz) e capazes de excitar o aparelho auditivo humano;

II - Ruído: mistura de sons cujas frequências não seque nem algumas Leis precisas, que diferem entre si por valores imperceptíveis ao ouvido humano, podendo ser:

a) **Ruído contínuo:** aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão pequenas que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

b) **Ruído intermitente:** aquele cujo nível de pressão cai bruscamente ao nível do ambiente varia vezes, durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém com valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de grandeza de segundo ou mais;

c) **Ruído impulsivo:** aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor que um segundo;

d) **Ruído de fundo:** todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

III - Vibração: oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

IV - Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

V - Nível de som dB (A): intensidade do som, medida na curva de ponderação A, definida na Norma NBR-7731 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VI-Nível de som equivalente (Leq): nível médio de energia sonora medido em dB(A), avaliado durante um período de tempo de interesse;

VII-Distúrbio sonoro e distribuído por vibração: qualquer ruído ou vibração que:



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



- a) Ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
- b) Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) Possa ser considerado incomodo;
- d) Ultrapasse os níveis fixados nesta Lei;

VIII - Limite real de propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

IX - Serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

X - Centrais de serviço: Canteiro de manuseio e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

XI - Horários: Para fins de aplicação desta Lei, são definidos os seguintes períodos:

1º período: entre 07 e 19 horas;

2º período: entre 19 e 22 horas;

3º período: entre 22 e 07 horas.

Parágrafo único- Para cada período os níveis máximos permitidos de som em dB (A) serão os seguintes:

1º período-615 dB (A);

2º período 60 dB (A);

3º período 50dB (A).

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96º- É proibido perturbar o sossego e o bem estar público, através de distúrbios sonoros ou distúrbios por vibrações;

Art. 97º- Depende de prévia autorização do órgão executor da política ambiental do município, a utilização ou detonação de explosivos ou similares, no município de Galiléia;

Art. 98- Depende de prévia autorização do órgão executor da política ambiental do município, a utilização de serviços de auto falantes e outras fontes de emissão sonora, no horário diurno ou vespertino, como meio de propaganda ou publicidade;



Parágrafo único-A propaganda sonorizada, de qualquer atividade, só será permitida para pessoas e empresas devidamente cadastradas na prefeitura, no horário de 08 às 18 horas e no volume máximo de 70 dB (A).

Art. 99º- Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, dependem de autorização prévia do órgão executor da política ambiental do município, quando executados nos seguintes horários:

Domingos e feriados em qualquer horário;

Dias úteis-em horário noturno e, em horário vespertino, caso de atividades de centrais de serviço;

Parágrafos únicos - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e ainda obras no sistema viário;

Art. 100º- Quando o nível de som proveniente do tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados no artigo 98º, parágrafo único, caberá ao órgão executor da política ambiental do município, articular-se com os órgãos competentes visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização do distúrbio sonoro;

Art. 101º- Para os casos não previstos nesta lei, os padrões de poluição sonora a serem permitidos seguem aqueles estabelecidos nas legislações Federal e Estadual.

SEÇÃO III DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUIDOS

Art. 102º- A emissão de ruídos, em decorrer de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como atividades sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei;

Art. 103º- São estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:

O nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder a 10(dez) decibéis dB(A) o nível de ruído de fundo existente no local;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá ultrapassar os limites fixados no artigo 94º;

Parágrafo único - Quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos no artigo 94º, independentemente da efetiva zona de uso;

Art. 104º- A medição do nível de som será feita utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, e o microfone deverá estar afastado no mínimo 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros) do solo;

Art. 105º- O nível de som medido será em função da natureza da emissão, admitindo-se os seguintes casos:

Ruído contínuo: o nível de som será igual ao nível de som medido;

Ruído intermitente: O nível de som será igual ao nível de som equivalente(leq);

Ruído impulsivo: o nível de som será igual ao nível de som equivalente mais cinco decibéis (leq+5 dB (A));

Art. 106º- As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem estar públicos;

Art 107º- Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação do som e ruídos obedecerão às recomendações da Norma NBR-7731 da ABNT ou às que lhe sucederem;

Art. 108º-A emissão de som e ruído por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo **Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAM** e pelos órgãos competentes do **Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho**.

CAPÍTULO VII DA FAUNA E FLORA SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 109º- Para os fins desta Lei aplicam-se as definições que se seguem:



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



- I- Fauna nativa ou fauna silvestre: Conjunto de espécies animais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do município;
- II- Flora nativa ou flora silvestre: Conjunto de espécies vegetais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do município;
- III- Áreas de domínio público: Logradouros públicos e áreas mantidas pelo poder público, tais como reservas biológicas, parques florestais, jardins e nascentes;
- IV- Reserva biológica: unidade de conservação da natureza, destinada a proteger integralmente a flora e a fauna ou mesmo a uma espécie em particular, com utilização para fins científicos;
- V- Parque florestal: Unidade de conservação permanente, destinada a resguardar atributos da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;
- VI- Área verde: toda área onde predominar qualquer forma de vegetação, nativa ou não, de domínio público ou privado;
- VII- Área de conservação ou de preservação permanente: Área de domínio público ou privado, destinadas a conservação de recursos naturais devido a sua importância, beleza, raridade, valor científico, cultural e de lazer;
- VIII- Poda: Operação que consiste na eliminação de galhos ou raízes dos vegetais;
- IX- Transplante: Remoção de um vegetal de um determinado local e seu implante em outro;
- X- Supressão: eliminação de um ou mais espécimes vegetais.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110º- Cabe ao município proteger a fauna e a flora existentes nos logradouros públicos, cabendo somente a ele o controle de suas populações, em atuações coordenadas com órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam tais atribuições;

Parágrafo único - Em se tratando de vetores de moléstia, zoonoses ou artrópodes inoportunos, o controle de suas populações cabe a Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da legislação específica;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



Art. 111º- A vegetação natural existente junto a lagos, lagoas, reservatórios naturais e artificiais, nascentes e cursos d'água, deve ser considerada como de preservação permanente, independente de faixa de proteção;

Art. 112º- É de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através do órgão executor da política ambiental do município e do departamento de obras, o plantio, o replantio, transplante, supressão e poda das árvores situadas nas áreas de domínio público;

1º- Depende de prévia autorização do órgão executor da política ambiental do município, a poda, o transplante ou a supressão de espécime arbóreo e demais formas de vegetação, em áreas de domínio público ou privado, bem como seu plantio em áreas de domínio público;

2º- Em casos de supressão, o órgão executor da política ambiental do município poderá exigir a reposição dos espécimes suprimidos por espécimes da flora nativa;

Art. 113º- São de preservação permanente todas as áreas verdes situadas no município de Galiléia;

1º-Depende de anuência do órgão executor da política ambiental do município, a implantação de projetos de parcelamento de solo, ou de edificações em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de parte arbóreo.

Art. 114º- Qualquer área pode ser declarada imune de corte por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo do órgão executor da política ambiental do município.

Art. 115º- Todo projeto de obra pública relativa a implantação de rede de energia elétrica, iluminação pública, telefonia, rede de água e esgoto, deverá compatibilizar-se com a vegetação arbórea, de forma a evitar ou minimizar danos à mesma.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 116º- Aos infratores desta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis:



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



I- Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob a pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II- Multa de 10(dez) a 1.000(mil) **UFIR**;

III- Suspensão das atividades, até a correção das irregularidades;

IV- Cassação de alvarás e licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

1º- No caso de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações;

2º- A critério do **CODEMA**, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

Art. 117º- Para efeito de aplicação de penalidade, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves graves ou gravíssimas.

Art. 118º- A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas;

Art. 119º- Na aplicação das multas serão observados os seguintes limites:

De 10(dez) a 100(cem) **UFIR**, no caso de infração leve;

De 101(cento e uma) a 500(quinhetas) **UFIR** no caso de infração grave;

De 501(quinhetas e uma) a 1000(mil) **UFIR** no caso de infração gravíssima;

1º- O valor da multa a ser aplicada será fixado pelo órgão executor da política ambiental do município, levando-se em conta a natureza da infração, as suas conseqüências, o porte do empreendimento, os antecedentes do infrator e as demais circunstâncias atenuantes ou agravantes;

2º- Constituem circunstâncias atenuantes ou agravantes a localização, o tipo e o porte do empreendimento;

3º- Em caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro;

4º- A pena pecuniária terá por referência o valor atualizado da **UFIR**, na data em que for cumprida;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



5º- No caso de extinção da UFIR, será adotado o que for substituí-la ^{ADM. GM 2263, 2685} ou, em não havendo substituta, o chefe do Poder Executivo adotará outra forma que preserve o poder aquisitivo da moeda do último valor da UFIR assegurando a devida correção;

Art. 120º- Após aplicação da multa em dobro ou de multa diária por reincidência da infração tipificada nesta Lei, o órgão executor da política ambiental do município, poderá propor ao Prefeito Municipal a cassação de alvarás e Licenças concedidos;

Parágrafo único - Também poderá ser aplicado a pena de cassação de Alvarás e Licenças quando houver risco iminente para vidas humanas ou recursos econômicos;

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES LEVES

Considera-se infração leve:

- I- Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e a fauna silvestre;
- II- Danificar, suprimir, ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nos morros e montes, nos afloramentos rochosos e nas minas e nascentes do município;
- III- Danificar, suprimir ou sacrificar árvores de arborização urbana;
- IV- Podar ou transportar árvores de arborização urbana, sem causar danos as mesmas, sendo tais serviços atribuição do município;
- V- Riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;
- VI- Efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- VII- Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos a vizinhança, respectivamente num raio de:
 - a) até 50 metros;
 - b) 50 até 150 metros;
 - c) 150 à 250 metros;
- VIII- obstruir passagem superficial de águas pluviais;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



- IX- lançar esgotos in natura em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, proveniente de edificação com até 10 pessoas;
- X- Lançar entulhos em locais não permitidos;
- XI- Emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por Lei ou atos Normativos;
- XII- Assentar veículos de divulgação nos logradouros públicos, excetuando-se anúncio institucional ou orientador;
- XIII- Explorar ou utilizar veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visível dos logradouros públicos, sem autorização;
- XIV- Provocar maus tratos e crueldade contra animais;
- XV- Depositar resíduos de limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;
- XVI- Lançar efluentes líquidos;
- a) que venham causar incômodos ou transtornos à vizinhança e transeuntes;
- b) provenientes de área de lavagem de peças e outros assemelhados, sem o adequado tratamento;
- c) provenientes da atividade de beneficiamento e corte de mármore, granito ou outros minerais não metálicos sem adequado tratamento;
- XVII- Depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;
- XVIII- Executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto ao órgão executor de política ambiental do município ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;
- XIX- Deixar de realizar a manutenção do sistema individual do sistema de esgoto sanitário, conforme o estabelecido na legislação e normas vigentes;
- XX- Utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamento que sujem as vias e logradouros públicos;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



XXI- Instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;

XXII- Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, "termo de responsabilidade" firmado com o órgão executor da política ambiental do município.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 119º- Considera-se infração grave:

I- Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas unidades de conservação;

II- Danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas unidades de conservação;

III- Destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreas, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestadas, nos morros e montes, nos afloramentos rochosos do município;

IV- Aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição;

V- Extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas cal, areia ou qualquer espécie de mineral;

VI- Desrespeitar as normas estabelecidas para unidades de conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;

VII- Penetrar nas áreas de preservação permanente ou unidades de conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;

VIII- Utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nos morros, montes e nos afloramentos rochosos do município;

IX- Fabricar, vender, transportar ou soltar balões, que possam provocar incêndios nas áreas de preservação permanente e nas unidades de conservação;

X- Podar árvores declaradas imunes de corte;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



- XI- Danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imune ao corte;
- XII- Assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo sênico do meio ambiente natural ou criado;
- XIII- Explorar jazidas de substancias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;
- XIV- Realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;
- XV- Incinerar resíduos inertes e não inertes; .
- XVI- Emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;
- XVII- Emitir fumaça negra acima do padrão 02 da escala Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento de veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;
- XVIII- Emitir odores, poeira, névoas e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incomodo à vizinhança, no raio de 250 até 500 metros;
- XIX- Deixar de ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário;
- XX- Lançar esgotos in natura em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com 10 à 100 pessoas;
- XXI- Lançar quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados;
- XXII- Obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;
- XXIII- Praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente erosão ou desestabilização de encostas;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



XXIV- Utilizar agrotóxicos ou biocidas que possam causar danos ao meio ambiente e a saúde;

XXV- Depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;

XXVI- Instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

XXVII- Usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruídos;

XXVIII- Emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 decibéis os limites estabelecidos por Lei ou atos Normativos;

XXIX- Comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXX- Provocar ocasionalmente, provocação ou degradação de elevado impacto ambiental e iminente risco à saúde pública e ao meio ambiente;

XXXI- Instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXXII- Deixar de cumprir, parcialmente ou totalmente, "termo de compromisso" firmado com o órgão executor da política ambiental do município;

XXXIII- Obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora do órgão executor da política ambiental do município;

XXXIV- Sonegar dados ou informações ao agente fiscal;

XXXV- Prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pelo órgão executor da política ambiental do município;

XXXVI- Deixar de cumprir, parcialmente ou totalmente, atos normativos do órgão executor da política ambiental do município.



**SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS**

Art. 120º- Considera-se infração gravíssima:

- I-** Destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas unidades de conservação;
- II-** Suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas unidades de conservação;
- III-** Cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;
- IV-** Praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e nas unidades de conservação;
- V-** Impedir ou dificultar a regeneração a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas unidades de conservação;
- VI-** Utilizar ou provocar fogo para a destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas unidades de conservação;
- VII-** Retirar, destruir ou utilizar espécies da flora nativa da Mata Atlântica sem autorização;
- VIII-** Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança, no raio acima de 500 metros;
- IX-** Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;
- X-** Contribuir para que o ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em Lei ou Ato Normativo;
- XI-** Lançar efluentes líquidos conferindo ao corpo receptor características em desacordo com as normas e legislação vigentes;
- XII-** Lançar esgotos in natura em cursos d'água provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



- XIII-** Utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;
- XIV-** Incinerar resíduos perigosos;
- XV-** Produzir, distribuir aerossóis que contenham cloro-fluor-carbono;
- XVI-** Fabricar, comercializar, transportar, armazenar e utilizar armas químicas e biológicas;
- XVII-** Instalar depósitos explosivos para uso civil;
- XVIII-** Explorar pedreiras, sem o prévio licenciamento do órgão executor da política ambiental do município;
- XIX-** Utilizar metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- XX-** Produzir, transportar, comercializar e usar medicamentos bióxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- XXI-** Produzir, usar, depositar, comercializar e transportar materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substância radioativa, em inobservância às autorizações emitidas pelos órgãos competentes;
- XXII-** Dispor resíduos perigosos sem o tratamento adequados a sua especialidade;
- XXIII-** Causar danos ambientais ou à saúde pública, em consequência do transporte irregular de cargas perigosas definidas na legislação e normas vigentes;
- XXIV-** Transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do município, em desacordo com as normas vigentes;
- XXV-** Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque a mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;
- XXVI-** Utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécimes da fauna silvestre;
- XXVII-** Emitir ou despejar efluentes líquidos, gasosos, ou resíduos sólidos, causadores de poluição ou degradação ambiental, nas águas, no ar e no solo, acima dos padrões estabelecidos pela legislação e normas vigentes; ✦



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



XXVIII- Instalar, operar, ampliar obras ou atividades de elevado potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas e legislação vigentes;

XXIX- Provocar continuamente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;

XXX- Deixar de cumprir, parcial ou totalmente as deliberações do órgão executor da política ambiental do município;

Art. 121º- As multas poderão ter sua exibibilidade suspensa quando o infrator por Termo de Compromisso, aprovado pelo órgão executor da política ambiental do município, se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

1º- Cumpridas as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até noventa por cento;

2º- As normas e critérios para a regulamentação das medidas específicas, constantes do caput deste artigo serão estabelecidas pelo órgão executor da política ambiental do município e homologadas pelo **CODEMA**.

Art. 122º- A aplicação de multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providencias exigidas.

1º- O efeito suspensivo, de que trata esse artigo, cessará se verificada a inveracidade da comunicação.

2º- Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção por agente credenciado, retroagindo o termo final de aplicação de penalidade à data da comunicação.

CAPÍTULO VIII DA FORMALIZAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 123º- As vistorias efetuadas por agentes credenciados darão origem a um Auto de Fiscalização, que será lavrado na forma do artigo 123.

Art. 124º- Quando a vistoria constatar irregularidade à Legislação Ambiental vigente, o fiscal aplicará a penalidade de advertência e demarcará o prazo não superior a 60(sessenta) dias, para firmar Termo de Compromisso, obrigando-se a corrigir as condições poluidoras dentro do prazo estipulado pelo órgão executor da política ambiental do município.



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



1º- Corrigida a irregularidade, no prazo determinado no Auto de Fiscalização, o processo será arquivado;

2º- Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior e permanecendo a ocorrência da infração será lavrado o Auto de Infração;

Art. 125º- Os autos de Fiscalização (advertência) e de Infração serão lavrados em 03 (três) vias, destinando-se uma ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo aqueles instrumentos conter:

- I- Nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II- O fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
- III- A disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação;
- IV- Prazo para correção da irregularidade ou para comparecimento do autuado ao órgão executor da política ambiental do município, quando se tratar de auto de fiscalização;
- V- Prazo para apresentação de defesa;
- VI- Assinatura do autuante;
- VII- Assinatura do autuado ou de testemunhas, no caso do primeiro se recusar a assinar.

1º- O autuado tomará ciência dos Autos de Fiscalização (advertência) e infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada com recebimento de (AR).

2º- Na hipótese de o infrator, seu representante legal ou preposto recusar-se a assinar, ou não puder fazê-lo, será o fato devidamente registrado no Auto de Infração.

3º- As omissões e incorreções do Auto não acarretarão nulidade, quando o processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e da identificação do infrator;

4º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto nem implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

Art. 126º- O autuado poderá apresentar defesa endereçada ao órgão executor da política ambiental no prazo de cinco dias, contados do dia da autuação.

Art. 127º- O órgão executor da política ambiental do município determinará a formação do processo administrativo.



1º- Ao processo administrativo serão juntadas as razões de defesa, quando houver, e os pareceres técnico e jurídico relativos a infração;

2º- Esgotado o prazo de que trata o artigo 124, será o processo encaminhado à decisão;

Art. 128º- A penalidade de advertência será aplicada será aplicada pelo agente credenciado, a multa será imposta pelo órgão executor da política ambiental do município e a cassação de alvarás é de competência do Prefeito Municipal;

Parágrafo único - A execução das penalidades de que trata esse artigo poderá ser efetuada, quando necessário, com requisição de força Policial, podendo ficar a fonte poluidora sob custódia policial, até sua liberação pelo órgão executor da política ambiental do município;

Art. 129º- A imposição de penalidades será notificada por escrito ao infrator pelo órgão executor da política ambiental do município, em carta registrada, com recebimento de (AR), ou sendo dentro da cidade, pessoalmente, com recibo de data e hora .

Art. 130º- As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 15(quinze) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de inscrição na dívida ativa;

1º-O recolhimento deverá ser feito em estabelecimento de crédito credenciado para tal fim.

2º- O não recolhimento da multa, no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará correção monetária e juros de mora a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado para recolhimento.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 131º- Das decisões em primeira instancia caberá recurso para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração ao dirigente do órgão executor da política municipal de Meio Ambiente deverá ser interposto no prazo de 15(quinze) dias, contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da multa;

Art. 132º- Os pedidos de reconsideração não terão efeito suspensivo, salvo se o infrator firmar Termo de Compromisso, obrigando-se a eliminação das condições poluidoras dentro do prazo fixado pelo órgão executor da política ambiental do município;



1º- O não cumprimento do Termo de Compromisso acarretará a cobrança da multa suspensa.

2º- Sendo sanada ou corrigida a irregularidade, e considerando as conseqüências do impacto causado ao Meio Ambiente, a multa poderá ser reduzida ou agravada.

Art. 133º- Indeferido o pedido de reconsideração, poderá ser dirigido recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 15(quinze) dias, contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

1º- Não será conhecido o recurso sem a cópia da guia de recolhimento da multa;

2º- No caso de aplicação de multa diária, o recolhimento deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre a data do Auto de Infração e da interposição do recurso;

Art. 134º- Será irrecorrigível, a nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 135º- Todos os projetos de controle e preservação ambiental a serem apresentados ao órgão executor da política ambiental do município para efeito de licenciamento, deverão ser assinados por profissionais habilitados com registro no órgão profissional competente. As obras necessárias à derivação e lançamento deverão ser projetadas e executadas sob responsabilidade do profissional habilitado, devidamente registrada no CREA, devendo, qualquer alteração no projeto, ou modificação da vazão captada ou lançada, ser previamente aprovada pelo órgão executor da política ambiental do município;

Art. 136º- Os fiscais ambientais que realizarão as fiscalizações, deverão estar lotados na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou Setor de Obras, e poderão ser funcionários de carreira ou contratados, devendo pelo menos um, ser do quadro efetivo, para dar continuidade aos trabalhos posteriormente;

Art. 137º- O Prefeito Municipal está autorizado a abrir crédito especial no valor de 5.000 (cinco mil) reais para realização da Conferencia Municipal de Defesa do Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



Art. 138º- As despesas com a realização do trabalho de proteção ambiental correrão por conta da Secretaria de agricultura e Meio Ambiente, com anuência do Prefeito Municipal e a sua prestação de contas será feita junto com a contabilidade geral do município.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 139º- No prazo máximo de 90(noveenta) dias após sua instalação, **O CODEMA** elaborará os seus Regimentos Internos, que deverá ser aprovado pelos conselheiros e em Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 140º- A instalação **CODEMA** e sua composição ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

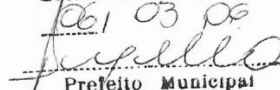
Art. 141º-A política e o sistema a que se refere esta Lei serão implantados gradativamente, devendo o texto ser adaptado a realidade do momento, sempre que surgirem dificuldades com a sua aplicabilidade.

Art. 142º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 143º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e homologação.

Prefeitura Municipal de Galiléia, 06 de março de 2006.


Gilberto de Souza Mello
Prefeito Municipal

SANCIONADO EM
06/03/06

Prefeito Municipal

